



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001874-16.2025.8.26.0496, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BRAYAN WILLIAM MELO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ajuizado em prol de Brayan William Melo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001874-16.2025.8.26.0496
Comarca de Ribeirão Preto
MMº Juiz: Doutor Hélio Beneditini Ravagnani
Agravante: Brayan William Melo
Agravada: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 58.620

AGRAVO EM EXECUÇÃO –
PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO
DA FALTA COMETIDA PARA A
INTENSIDADE MÉDIA.

SITUAÇÃO NA QUAL AS
CIRCUNSTÂNCIAS QUE
ENVOLVERAM A PRÁTICA DA FALTA
DISCIPLINAR, BEM COMO O LOCAL
EM QUE SE DEU, FORA DO
AMBIENTE CARCERÁRIO, QUANDO O
AGRAVANTE ESTAVA EM GOZO DE
BENEFÍCIO, DENOTA O ACERTO DA
RECEPÇÃO DA FALTA GRAVE.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado pela Defesa de Brayan William Melo contra a decisão do MMº Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pelo agravante em 17/09/2024, sendo declarada a perda de 1/3 dos dias remidos, e concedida remição de 18 dias da pena, determinando

elaboração de novo cálculo, decretada, também, a perda do direito a novas saídas temporárias (fls. 81/86).

Aduz o doutor Defensor que a decisão monocrática deve ser reformada, pretendendo a desclassificação da infração recepcionada como de natureza grave, para de intensidade média, asseverando que a tipificação promovida pelo MMº Juiz, na forma dos artigos 50, VI e 39, II e V, da LEP, “apenas se deu como forma de agravar a penalidade a ser imposta ao sentenciado” (fl. 05), acrescentando que toda a transgressão, não importando se leve, média ou grave, constitui “desobediência genérica” (fl. 03), e que o pleito encontra guarida no artigo 45, XVIII, do RIPP (fls. 02/07).

A doutora Promotora de Justiça ofertou contraminuta ao agravo defensivo, pretendendo o seu desprovimento, com a manutenção da decisão atacada (fls. 94/98).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 99).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer da lavra do doutor José Carlos Amorim de Vilhena Nunes, se pronunciou no sentido de que deve ser desprovido o agravo ajuizado (fls. 112/117).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser acolhido o agravo interposto.

Isso porque, em situação muito mais ampla do que a prevista no artigo 45, XVIII, do RIPP, o agravante, desfrutando do benefício de saída temporária, portanto em contato pleno com a sociedade, sob vigilância reduzida, aproveitou-se de tal para trair a confiança que lhe foi depositada pela Administração Pública, sendo surpreendido por policiais militares com uma lata contendo cerveja em mãos, tanto que, conforme histórico declarado por seu vizinho Rogério Francisco dos Reis (fls. 46/47), fugiu assim que notou a aproximação dos milicianos, uma vez que tinha plena ciência, de acordo com o termo de compromisso de saída temporária que previamente assinou, de fl. 38, que, a teor do que dispõe o seu item 2º, “e”, antes de ser libertado para gozar tal benefício, foi cientificado da proibição de ingestão de bebidas alcoólicas, somando-se a tal que o mesmo documento, no seu item 2, “d”, primeira figura, ainda veda a frequência do beneficiário a bares, o que reforça a convicção quanto a importância dada pelo Poder Judiciário a tal, a ponto do termo em questão destacar dois itens, dando conta da proibição de consumo de álcool, durante a saída temporária.

E dentro desse cenário, nenhuma razão para o alegado no segundo parágrafo de fl. 05, da inicial, uma vez que a situação ora em análise, a demonstrar o desprestígio ao qual o agravante pretendeu submeter o sistema prisional, bem como as normas às quais está submetido, se mostra muito mais intenso do que o mero consumo de álcool entre quatro paredes, dentro da prisão, e longe dos olhos do público que, pelo menos naquele local que ele na ocasião habitava, sabia que estava usufruindo da benesse em questão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, nega-se provimento ao agravo ajuizado em prol de **Brayan William Melo**.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR